

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11080/009.927/91-90

JMF

Sessão de 11 de agosto de 1993

ACORDAO No. 102-28.481

Recurso No.: 72.990 - IRPF - EX.: 1987

Recorrente : GECI HELENA FEOLI ANELE

Recorrida : DRF - PORTO ALEGRE - RS

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Submete-se à tributação, na Cédula "H", o acréscimo patrimonial não justificadão por rendimentos tributados, tributáveis exclusivamente na fonte, ou não tributáveis.

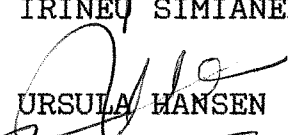
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GECI HELENA FEOLI ANELE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993

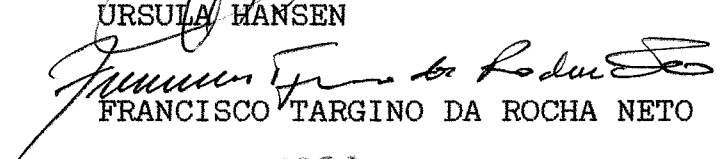

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

15 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 11080/009.927/91-90

RECURSO N^o.: 72.990

ACORDAO N^o.: 102-28.481

RECORRENTE : GECI HELENA FEOLI ANELE

R E L A T O R I O

GECI HELENA FEOLI ANELE, CPF N^o 224.286.580-34, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão que manteve o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto referente ao exercício de 1987 ano base de 1986.

O lançamento de ofício, nos termos dos artigos 676 inciso III, 677 e 678 inciso III e infração do artigo 39, inciso III, todos do RIR/80, originou-se da inclusão do custo de construção de uma casa, no valor de Cr\$ 500.000,00 nos dispêndios (aplicações) realizadas no Ano Base, demonstrando uma variação patrimonial a descoberto de Cr\$ 288.042,25.

Em sua impugnação tempestiva, a contribuinte alega, em síntese:

- que construíra uma casa em terreno de sucessão de Battistino Anele, seu esposo, falecido em 1985;
- que, inicialmente, o fisco procurara multar o espólio por acréscimo patrimonial a descoberto lançamento cancelado pela Decisão DRF/PA/N 1.074/91;
- que, a parte do óbito, na qualidade de inventariante, passara a gerir tanto os seus próprios bens como os do espólio e que ao se cogitar da origem dos recursos, ambas as declarações deveriam ser pesquisadas;
- que a soma das disponibilidades em poder da impugnante era de Cz\$ 1.263.183,00, recurso com os quais construíra a casa, ao custo de Cz\$ 400.000,00 e não Cz\$ 1.131.783,58 como afirma a fiscalização.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 11080/009.927/91-90

ACORDAO N^o. 102-28.481

Ao se manifestar, segundo determina o artigo 19 do Decreto N^o 70.235/72, o autuante opina pela manutenção do lançamento.

A autoridade "a quo" manteve a exigência do crédito tributário lançado por considerar que:

- os recursos próprios mencionados pela impugnante já haviam sido considerados por ocasião do cálculo da variação patrimonial;
- que os recursos oriundos do inventário não poderiam ser considerados por não estarem disponíveis à época, inexistindo o compentente formal de partilha, e;
- que inexistindo qualquer comprovante do custo da obra, deve prevalecer o valor encontrado pela fiscalização.

As razões do recurso voluntário interposto encontram-se acostadas aos autos às fls. 73 a 79.

E o relatório.



SERVICO PUBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 11080/009.927/91-90ACORDAO N^o. 102-28.481

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A ora recorrente após reiterar os argumentos já expendidos na fase impugnatória, acrescenta que seus filhos conviviam com ela na "casa da Sucessão" usufruindo e participando das despesas, devendo a renda auferida pelos mesmos ser incluída nos recursos disponíveis.

Acrescenta ainda ser irrelevante a discussão sobre o valor do prédio construído, por estar fartamente demonstrado a existência de recursos muito superiores aos Cz\$ 288.042,25 encontrados pela fiscalização como Variação Patrimonial a Descoberto. Volto a insistir, no entanto, que a casa custara muito menos do que o calculado pela fiscalização, porque a administração da obra e compra de materiais fora realizada por arquiteta, atualmente sua nora, não tendo incorrido em despesas de elaboração de projeto, pelo mesmo motivo.

Após indicar o número do CPF de seus filhos e anexando, ainda, cópia de Extrato do IRPF emitido em nome de três deles, a ora recorrente sugere que a Fazenda Nacional comprove através das Declarações constantes de seus arquivos que os descendentes possuíam renda suficiente para colaborar nas despesas de construção, destacando serem eles também beneficiados.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11080/009.927/91-90

ACORDAO No. 102-28.481

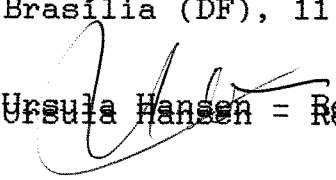
As meras alegações, de que terceiros, mesmo que beneficiados, teriam arcado com parte dos custos da obra sem que seja apresentada qualquer prova são suficientes para elidir o lançamento. De forma idêntica, não pode prosperar a alegação do Recorrente de que dispunha de recursos oriundos do inventário - como bem destacou a autoridade prolatora da decisão recorrida, os aludidos recursos "...não poderão ser considerados como disponibilidade no Ano Base face à inexistência, na época, e conforme declarado pela própria interessada à fls. 04 e 21verso, do competente formal de partilha dos bens e/ou valores legados, imprescindível para comprovar a pretendida disponibilidade".

Finalmente e considerando a afirmação da recorrente de que o custo da construção foi substancialmente inferior ao arbitrado pelo fisco, mas que a discussão deste valor era irrelevante por ter demonstrado dispor de recursos em valor superior, ressalta-se que o lançamento contestado não se estribou em valores arbitrados. Ao contrário: o agente do fisco considerou, como "origens", a Renda Líquida Declarada (Cz\$ 261.923,00) e a Restituição referente ao exercício de 1986 (Cz\$ 6.205,75), totalizando Cz\$ 268.128,75 e, como "aplicações", a Variação Patrimonial Declarada (Cz\$ 39.040,00), o Imposto de Renda Retido na Fonte (Cz\$ 17.131,00) e o Custo do Imóvel construído no lote 15, Quadra 2a do Balneário Atlântida, discriminado da Declaração de Bens (Cz\$ 500.000,00). Apurando-se um total de aplicações de Cz\$ 556.171,00 e de Cz\$ 268.128,75, a Variação Patrimonial a Descoberto foi de Cz\$ 288.042,25.

Resta demonstrado que todos os valores computados constaram da Declaração de Rendimentos relativa ao Exercício de 1987, Ano Base de 1986, apresentada pela ora Recorrente anexada aos autos às fls. 11 a 14.

Considerando que a ora recorrente não apresentou qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 11 de agosto de 1993


Ursula Hansen = Relatora